



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.903122/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.886 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria PER/DCOMP - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Centro Educacional Exponencial S.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2006

DCOMP. COMPENSAÇÃO COM BASE EM DÉBITO DECLARADO EM DCTF RETIFICADA ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF retificadora, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substitui integralmente a original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 21/23 do processo eletrônico), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra despacho decisório que não homologou compensação, onde o crédito apresentado era relativo a suposto pagamento indevido de PIS (código de receita 8109), realizado em 31/01/2006, no valor de R\$ 3.471,63.

Conforme relatado pela instância recorrida, a não-homologação da compensação decorreu do fato de o DARF informado como fonte do crédito haver sido integralmente utilizado para o pagamento de débito da contribuinte, não restando, pois, crédito disponível para compensação dos valores informados no PER/Dcomp.

Inconformada com a não homologação de sua compensação, a interessada interpôs manifestação de inconformidade onde alega ter efetuado pagamento indevido em relação à competência de jan/2006. Ressalta que, com o objetivo de sanar as pendências constantes na DCTF, apresentou declaração retificadora evidenciando a legitimidade do pagamento a maior. Requereu, por fim, a homologação da compensação pleiteada.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento, que, como dito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 13/10/2011 (conf. AR de fls. 25), a interessada, em 01/11/2011, apresentou o recurso voluntário de fls. 26/30 onde ressalta que o valor efetivamente devido do tributo que originou o crédito (PIS, código de receita 8109) fora informado corretamente na DACON do período, e que a DCTF foi posteriormente retificada retratando a mesma realidade. Assevera, ainda, que a DACON, tanto quanto a DCTF, tem a mesma natureza de confissão de dívida. Faz alusão à efetiva correção monetária na data do encontro das contas na DCOMP, bem como à demora da análise da compensação, a qual “*teria como vontade deliberada rejeitar a compensação por aspectos formais e impedir que o contribuinte a refizesse*”, já que ultrapassado o prazo quinquenal para se fazer novo pedido.

Requer, ao fim, a reforma da decisão da DRJ e o conseqüente provimento do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 15/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Da admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 13/10/2011 (v. fls. 25). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 01/11/2011 (fls. 26), tempestivamente, portanto.

Ademais, nos termos do instrumento de mandato de fls. 5, c/c Ata da 11ª Assembléia Extraordinária dos acionistas da empresa (fls. 07/08), vê-se que o signatário da petição de recurso voluntário detém legitimidade para representar a empresa perante este foro.

Quanto à matéria, esta se encontra dentre os assuntos que são da competência desta Turma de julgamento.

Portanto, conheço do recurso.

Do mérito

Analisando os documentos acostados aos autos, vê-se que a DCTF do 1º Trimestre de 2006 foi retificada em 16/12/2010 (v. fls. 11 do processo eletrônico). Nesta, consta, às fls. 12, que o valor do PIS (regime cumulativo) devido em janeiro de 2006 é de R\$ 949,78, ou seja, o mesmo valor informado na DACON do período (conf. fls. 13 e 14), transmitida em 27/12/2006. Considerando que, a título da obrigação tributária em tela, houve recolhimento de R\$ 3.471,63, a recorrente teria direito de crédito em seu favor no montante de R\$ 2.521,85 (valor original).

Quanto ao despacho decisório que indeferiu a compensação, dele o sujeito passivo tomou ciência em 18/12/2010, ou seja, 15 dias depois da afixação do edital (em 03/12/2010 – v. fls. 18) – artigo, 23, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 – já que restaram improficuas as tentativas de ciência da interessada por via postal (v. fls. 17). Portanto, **na data da ciência do despacho decisório, repita-se, em 18/12/2010, a DCTF retificadora acima referenciada já tinha sido apresentada pela recorrente, posto que aludida declaração fora transmitida dois dias antes, ou seja, em 16/12/2010, conforme ressaltado.**

À época da retificação da DCTF vigorava a IN RFB nº 974, de 27/11/2009, cujo artigo 9º segue abaixo reproduzido, onde estão destacados os dispositivos relevantes para a solução da lide:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para

declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Da leitura do dispositivo de interesse acima transcrito, vê-se que a DCTF retificadora tem a “[...] *mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente [...]*” (artigo 9º, § 1º).

Todavia, a teor da aludida instrução normativa, a retificação automática não produziria efeitos nos casos em que os saldos a pagar ou os valores apurados em procedimentos de auditoria interna já tivessem sido enviados à PGFN para inscrição em dívida ativa, ou ainda, acaso a pessoa jurídica já tivesse sido intimada de início de procedimento fiscal. Quanto a isso, nenhum problema retratado nas peças colacionadas aos autos.

Porém, em relação à instrução normativa que anteriormente tratava da matéria (IN nº 903/2008), a **IN nº 974/2009 inovou ao também prever, como condição impeditiva de acolhimento da retificação da DCTF destinada a reduzir débitos anteriormente declarados, os casos “que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização” (art. 9º, § 2º, inciso I, alínea “c”).**

Entendemos, contudo, que tal prescrição não se coaduna com a necessária ciência do sujeito passivo do início do procedimento fiscal, que, a teor do disposto do § 1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72, **exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Com efeito,**

estabelece o inciso I do artigo 7º do decreto que trata do Processo Administrativo Fiscal que o procedimento fiscal tem início com “o primeiro ato de ofício, *escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto*” (grifo nosso).

Assim, **ainda que a glosa da compensação fosse considerada resultado de um “procedimento de fiscalização”, não se pode admitir que norma infralegal restrinja o acatamento de declaração do sujeito passivo com base em hipotético início de procedimento fiscal não previsto em lei, dado que as hipóteses que tratam do início de tal procedimento são *numerus clausus***, onde a perda da espontaneidade está sujeita a prazo de validade (de 60 dias), espontaneidade esta que é restabelecida findo citado prazo, a menos que o mesmo seja prorrogado pelo mesmo período (que pode ser de forma sucessiva), por “[...] *qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos*” (§ 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72).

Logo, por não admitir a inovação restritiva à apresentação da DCTF retificadora contida no artigo 9º, § 2º, I, “c”, da IN 974/2009 – por falta de supedâneo legal –, julgo ser irrelevante o fato de o despacho decisório ter sido emitido (em 05/10/2010) antes da apresentação da declaração retificadora, a qual, conforme ressaltado, foi enviada eletronicamente antes da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação.

Portanto, diante dos fatos retratados nos autos, **quando da apresentação da DCTF retificadora, ressalvada a infundada inovação contida na IN nº 974/2009 acima comentada, não havia nenhuma vedação na norma tributária que impedisse fosse referida retificação regularmente acatada e processada pela Administração Tributária.**

Com efeito, não consta dos autos outra eventual condição impeditiva à efetiva retificação dos débitos declarados nos termos dispostos no § 2º do artigo 9º da mencionada IN RFB nº 974/09. Além disso, quanto à condição de que trata o inciso II do § 5º do mesmo artigo, constata-se, às fls. 13/14, que o montante do PIS não-cumulativo devido em janeiro de 2006, **nos termos da DACON transmitida em 27/12/2006**, era de R\$ 949,78, ou seja, o valor da contribuição informado na DCTF retificadora.

Há, pois, que se acatar a alteração do débito vislumbrada pela recorrente e implementar as compensações requeridas até o exaurimento do crédito decorrente do pagamento a maior frente ao débito retificado.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada**, reconhecendo a legitimidade da retificação do débito do PIS não-cumulativo (código de receita 8109) implementada na DCTF do primeiro semestre de 2006 (mês de janeiro), devendo ser operacionalizada a compensação desejada pela interessada nos termos acima tratados.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator

CÓPIA